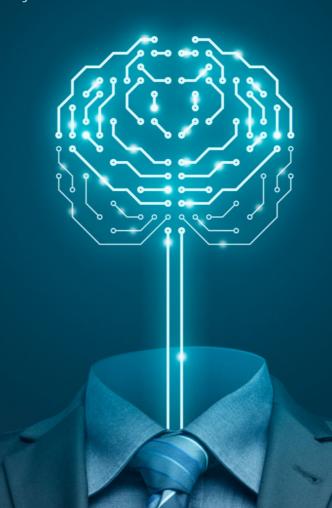
# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

E A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO



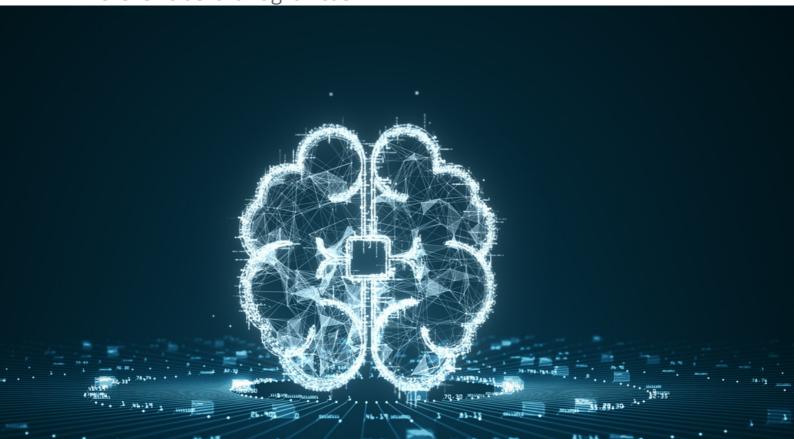
WELLITON MATOS

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

E A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

### ÍNDICE

Introdução	1
Crime de lavagem de dinheiro	3
Do tipo objetivo do crime de lavagem de dinheiro	5
O elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro	6
Lavagem de dinheiro no Brasil	7
Órgãos de prevenção à lavagem de dinheiro	9
O sistema de inteligência de segurança pública no	
Brasil	14
Inteligência artificial	19
Engenharia de dados;	20
Aprendizado de maquina aplicado ao combate à	
lavagem de dinheiro	21
Conclusão	25
Referências bibliográficas	26





#### 1 INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro ou obscurecimento de bens, direitos e valores representa uma ameaça aos países. Além do seu considerável impacto econômico, o tráfico de drogas, que é amplamente considerado um crime, é financiado, principalmente, pela lavagem de dinheiro. A natureza de tais atos criminosos, como terrorismo, organizações criminosas e corrupção, corrompem e destroem a moral das instituições democráticas.

A Lei nº 9. 613, de 3 de março de 1998, além de tipificar a conduta de ocultação ou encobrimento da natureza, origem, lugar, disposição, movimentação ou posse de bens, direitos e valores decorrentes de infração penal que constitua a "Lavagem", cuidou da prevenção do uso do sistema financeiro como suporte para a prática ilegal de tais atividades.

Nesse caso, além de qualificar os atos criminosos e os procedimentos especiais, a referida lei também instituiu o Comitê de Controle de Atividades Financeiras (COAF) vinculado ao Ministério da Fazenda, cujo objetivo principal é a aplicação de sanções disciplinares e administrativas, apuração de atividade suspeita e a supervisão do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, o Banco Central do Brasil (BCB), através de circulares, resoluções e instruções normativas, especificou ações que podem constituir indícios de lavagem de dinheiro. Estas medidas visam prevenir e combater as atividades de lavagem de dinheiro, obrigando alguns agentes financeiros e não financeiros a comunicar atividades suspeitas ao COAF através de sistema próprio - Sistema de Controle de Atividades Financeiras - SISCOAF.

O descumprimento da obrigação de denunciar atividades suspeitas de lavagem de dinheiro pode resultar em graves sanções administrativas, por exemplo, ações cautelares, multas e, no caso de pessoas físicas, a desqualificação temporária

para o exercício de funções administrativas. Para pessoas jurídicas, a principal punição é a revogação ou suspensão da licença de atividade da empresa ou negócio, não afastando as punições previstas em outros instrumentos jurídicos.

Neste sentido, o trabalho pretende abordar a questão do uso de ferramentas de inteligência artificial no combate à lavagem de dinheiro. O trabalho se desenvolve sob a hipótese de que os avanços tecnológicos e a implementação de inovações nas diversas áreas da sociedade têm contribuído com mudanças significativas na relação do homem com o trabalho. Sendo assim, novas formas de realizar antigas tarefas têm surgido, com maior facilidade e eficiência.

Considerando que o crime de lavagem de dinheiro é algo que prejudica muito a sociedade em diversos aspectos, o uso das inovações tecnológicas, e as novas possibilidades que elas trazem, são essenciais para melhorar os mecanismos de detecção de fraude, sendo possível, assim, minimizar os danos causados pelas ações criminosas.

Com isso, entende-se que a inteligência artificial tem muito a contribuir com este procedimento, pois se trata de uma ferramenta que pode ser empregada com muita eficiência.

A realização do presente trabalho se justifica pela necessidade de implementação de novas ferramentas e novas tecnologias capazes de melhorar a detecção e o combate à criminalidade em suas mais diversas formas, principalmente a lavagem de dinheiro.

Assim, o uso de inteligência artificial tem contribuído com diversas evoluções em nossa sociedade, podendo ser aplicada para o combate ao crime e sendo importante utilizá-la a favor da sociedade.

#### 2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Embora o fenômeno sociológico da lavagem de dinheiro remonte aos tempos pré-históricos, o termo "lavagem de dinheiro" foi citado pela primeira vez no jornal inglês The Guardian, popularizado na década de 1970 com a investigação do escândalo de Watergate, que culminou na descoberta de transações financeiras ilegais no cenário político norte americano. Há outra origem possível do termo, referindo-se ao gangster Al Capone, que adquiriu lavanderias em 1928, e dentro das máquinas de lavar roupa ocultava dinheiro advindos da comercialização de bebidas alcoólicas durante a proibição nos Estados Unidos, a The Prohibition, semelhante a Lei Seca no Brasil.

No âmbito jurídico internacional, a necessidade legal de criminalizar a alavancagem monetária decorreu da Convenção de Viena realizada em 20 de dezembro de 1988, devidamente incorporada à legislação brasileira pelo Decreto nº 154 de 26/07/1991 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 162, de14/06/1991.

A Convenção de Palermo foi outro tratado internacional de combate à lavagem de dinheiro incorporado ao direito brasileiro. Esta incorporação foi formalizada através do Decreto nº 5. 015, de 15/03/2004, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 231, de 29/05/2003, que ampliou o combate ao crime organizado, indo além da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas) para indicar que os crimes anteriores à lavagem de dinheiro não são apenas tráfico ilícito de drogas.

No Brasil, o ato de lavagem de dinheiro foi tipificado pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que inicialmente continha uma lista de crimes que caracterizavam a ocultação da natureza, localização, disposição movimento, propriedade de ativos, direitos ou valores que resultam direta ou indiretamente de um crime. Segundo Sérgio Fernando Moro, antes da alteração da referida lei, só haveria crime de lavagem de dinheiro se houvesse, necessariamente, crime

antecessor especificamente descrito na lista da lei, caracterizando a legislação brasileira de segunda geração.

A legislação de Lavagem de Dinheiro sofreu importante alteração por meio da Lei nº 12 683, de 09 de julho de 2012, com a inclusão do termo "infração penal", fazendo com que a tentativa de lavagem de dinheiro de recursos provenientes, direta ou indiretamente de qualquer infração penal é tipificado como crime, bem como a supressão da lista infrações passadas, caracterizando a legislação de terceira geração.

José Paulo Baltazar Júnior conceitua a lavagem de dinheiro como "a atividade de liberar ou retirar dinheiro de sua origem ilegal para que possa ser usado legalmente". Segundo o referido autor, a lavagem de dinheiro ocorre quando o agente que obteve lucro econômico em decorrência de atividade ilícita precisa mascarar a origem dos valores para dar a impressão de ser lícito.

A doutrina majoritária ensina que a lavagem de dinheiro pode ocorrer em três etapas: Colocação, Ocultação e Integração. Porém, embora a conduta seja dividida em três fases distintas, José Paulo Baltazar Júnior ensina que essas fases não são independentes, mas comunicantes, podendo haver também a sobreposição de uma das fases.

Segundo o autor da referência, a fase denominada colocação ocorre na separação física do dinheiro dos perpetradores, sendo precedida pela captura e concentração do dinheiro, enquanto a fase de ocultação (estratificação) multiplica as transações anteriores, por meio de muitas empresas e contas, para que a pista do dinheiro seja perdida. Na fase de integração, o dinheiro é usado em atividades comerciais legítimas ou para a compra de mercadorias e imóveis.

No que diz respeito à propriedade legal protegida ou bem jurídico tutelado existem três correntes principais na doutrina: a) a mesma propriedade legal protegida no crime anterior; b) a administração da justiça, juntamente com a ordem econômica e o sistema financeiro; c) a ordem socioeconômica. No entanto, o

Superior Tribunal de Justiça no acórdão RHC nº 44. 255-SP afirmou que o bem jurídico amparado pela norma em questão é a Administração da Justiça, que em geral é distinta daquela afetada pelo crime anterior.

Sobre o sujeito ativo e passivo, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou através da AP 458 SP no sentido de que, ainda que os autores não sejam denunciados pelo crime anterior, estará configurado o crime de lavagem de dinheiro. Do mesmo modo, considerou-se que o referido crime é autônomo e que os agentes não devem lucrar com o crime anterior. Segundo os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior, é uma questão autônoma, independentemente do julgamento e do crime anterior.

#### 3 DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

De acordo com art. 1º, caput, da Lei nº 9. 613/1998, a principal modalidade é "esconder ou ocultar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedades de bens, direitos ou valores decorrentes, diretamente ou indiretamente, de uma infração penal." Conforme já discutido no tópico acima, a alavanca do crime anterior pode ser qualquer crime, assumindo que o crime anterior possa ser a própria lavagem de dinheiro.

A Lei de Lavagem de Dinheiro ainda traz dois outros tipos de crimes subordinados, a saber:

Incorre na mesma pena de lavagem de dinheiro quem:

- I Converter os frutos de ato ilícito em bens lícitos;
- II Adquirir, receber, trocar, negociar, ceder ou receber em garantia, mantêlos, depositá-los, movimentá-los ou transferi-los;
  - III Importar ou exportar bens com valores não correspondentes aos reais.

A mesma pena aplica-se também a quem:

- I Utilizar, no sentido econômico-financeiro, bens, direitos ou valores decorrentes de crime;
- II Participar de grupo, associação ou órgão que saiba que sua atividade principal ou secundária é dirigida ao exercício dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro.

Para o presente trabalho científico, o comportamento que nos interessa é descrito no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 9. 613/1998, ou seja, quem utiliza de atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores decorrentes de atos infracionais. Segundo a doutrina de José Paulo Baltazar Júnior, este crime corresponde à fase de integração, consumando-se quando o agente utiliza, em atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores resultantes de infração penal, introduzindo legalmente esses valores na economia.

#### 4 O ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Segundo a doutrina e a jurisprudência, o elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o engano, por não exigir uma finalidade específica, não há forma de culpa. No entanto, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal no acórdão ARE 686.707, publicado em 30 de outubro de 2012, o Ministro Relator Luiz Fux, decidiu que para a configuração do crime tipificado no inc. II, parágrafo 1º, da Lei 9.613/1998, requer-se finalidade específica.

Tratando do elemento subjetivo do crime investigativo, Antônio Sergio Pitombo ensina:

"Na lavagem de dinheiro, tipo doloso, o agente conhece e quer os elementos objetivos do tipo. Assim, mostra-se imprescindível que ele tenha ciência da natureza ilícita dos bens, antes ou durante a prática da lavagem de dinheiro. É preciso compreender as características de crime do

acontecimento anterior, com base no critério da valoração paralela na esfera do profano. No exame do caso concreto, os pontos ora sintetizados vão reclamar do aplicador da lei pesquisa quanto ao substrato fático da imputação."

Portanto, no caso de lavagem de dinheiro, o agente é obrigado a ter vontade de praticar a conduta descrita na tipologia, porém, o autor da lavagem de dinheiro não é obrigado a ter participado do crime anterior, nem ter conhecimento exato do crime. No mesmo sentido, Sergio Fernando Moro ensina que "ao agente só se exige saber que o objeto da lavagem é produto de alguma atividade criminosa, mas não que ele tenha um conhecimento específico de que tipo de atividade criminosa".

Pode-se concluir que, para incorrer em crimes de lavagem de dinheiro, o agente deve, intencionalmente, ocultar capital, ou saber que o capital provém de fontes ilegais de outras subsidiárias, caso contrário, em ambos os casos, o agente não é obrigado a compreender totalmente as circunstâncias do crime anterior.

#### **5 LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL**

O Brasil assinou e ratificou a Convenção de Viena em junho de 1991 e promulgou, em março de 1998, a Lei nº 9.613, que dispõe sobre o crime de "fraude ou ocultação de bens, direitos e valores e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras. – COAF.

Em julho de 2012, foi aprovada a Lei nº 12.683, que atualizou a Lei nº 9.613/98 em alguns aspectos, por exemplo, alterou o artigo 1º que trata dos crimes anteriores necessários para que uma pessoa seja condenada por lavagem de dinheiro. O dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Art. 1: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, lugar, condição, movimentação ou propriedades de bens, direitos ou valores decorrentes, direta ou indiretamente, da infração penal".

Portanto, a partir dessa data, todos os crimes previstos no Código Penal Brasileiro são considerados crimes anteriores à lavagem de dinheiro. (BRASIL, 2012).

Mesmo com a mudança, seus detalhes descritos por Barros (2007) permanecem atuais:

"Ocultar é reter, não revelar, enquanto o fingimento é uma ocultação astuta. A natureza representa a especificação ou características estruturais de bens, direitos ou valores, enquanto a origem está ligada ao canal ou meio de obtenção desses bens, direitos ou valores. A localização refere-se ao local onde esses bens, direitos ou valores podem ser encontrados, e a condição refere-se ao local onde seriam colocados, utilizados ou ao estado em que se encontram. Em relação à movimentação, aplicam-se atos de transporte, uso, distribuição ou mudança de posição de tais bens, direitos ou valores. Como observação final, refira-se que o bem corresponde à titularidade e domínio de bens, direitos ou valores que integrem bens de crimes anteriores. (...) Bens são legalmente definidos como qualquer coisa, todos os direitos, todas as obrigações, enfim, qualquer coisa corpórea ou incorpórea, representativa de ajuda ou riqueza, que esteja ligada ao patrimônio de alguém e esteja sujeita à valorização monetária. Os direitos, por sua vez, podem ser definidos sob vários aspectos, porém, a definição que melhor funciona como ferramenta de 'limpeza' é aquela retirada do direito romano, que se entende na feitura e usufruto de tudo o que é nosso. Valores, no sentido econômico, expressam o nível de utilidade das coisas, ou bens, ou o valor que damos a eles para satisfazer nossas necessidades."

O COAF foi criado, de acordo com a Lei 9.613/98 em seu art. 14, caput, "com a finalidade de disciplinar, aplicar penalidades administrativas, receber, examinar e identificar casos suspeitos de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e organismos". De acordo com a mesma Lei, em seu artigo 15, também é dever do COAF contatar "autoridades competentes para instaurar os procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crime previsto nesta Lei, que tenha forte evidência de sua prática, ou de qualquer outro ato ilegal".

Portanto, o COAF é uma organização que presta assistência às autoridades, mas não atua diretamente na investigação de crimes de lavagem de dinheiro. (BRASIL, 2012).

A Lei 12.683/12 define as obrigações sob as quais os diversos entes do sistema financeiro são submetidos. As responsabilidades, de acordo com as orientações do FATF (em inglês, Financial Action Task Force), dividem-se em dois tipos: identificar clientes, manter registros e documentos das transações efetuadas, e comunicar atividade financeira suspeita às autoridades competentes para investigação. (BRASIL, 2012).

As pessoas sujeitas a essas obrigações são definidas no artigo 9º desta referida Lei: pessoas físicas ou jurídicas cuja função seja captar ou aplicar recursos financeiros de empresas estrangeiras, comprar e vender de moeda estrangeira e manter, emitir ou negociar valores mobiliários; Bolsa de Valores; empresas de cartão de crédito; locadoras, manufaturas, compra e venda de imóveis, transporte e guarda de valores, entre outros. (BRASIL, 2012).

#### 6 ÓRGÃOS DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

#### 6.1 Banco Central do Brasil

O Banco Central do Brasil (BCB) é uma instituição independente vinculada ao Ministério da Fazenda. Sua criação se deu por meio da Lei nº 4.595/1964 (criação do Conselho Monetário Nacional) e seu principal objetivo é garantir o poder de compra da moeda nacional, em outras palavras, fazer uso de políticas para controlar a inflação.

O BCB é responsável pelo controle de crédito; regulamentar e autorizar o funcionamento de instituições financeiras; estabelecer condições para o exercício

de cargos de administração em instituições financeiras e controlar o fluxo de divisas no país.

Portanto, de acordo com a Lei nº 4.595/1964 em seu art. 10, IX, compete ao Banco Central fiscalizar as instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

Nesse viés, sobre os bancos centrais, explica Figueiredo (2014):

"São os órgãos e entidades administrativas que têm em seu escopo o exercício das funções de controle do Estado no Sistema Financeiro Nacional. Apesar de trabalharem prioritariamente em funções de supervisão, têm-lhes sido atribuído um certo grau de independência, de forma a poderem exercer as suas funções de reguladores do mercado."

Assim, o papel fiscalizador exigido pela Lei nº 9.613/98 das instituições financeiras coube diretamente ao Banco Central do Brasil e indiretamente ao COAF.

#### 6.2 Comissão de Valores Mobiliários

Com o objetivo de combater de forma mais efetiva a lavagem de dinheiro, a CVM – Comissão de Valores Mobiliários – elaborou a Instrução CVM nº 50/21 e publicou a Circular SIN nº 5/2015. Estes instrumentos revelam o entendimento da área técnica da CVM sobre os principais temas que norteiam e permeiam o combate e a prevenção permanente à lavagem de dinheiro.

Além do importante papel no combate à lavagem de dinheiro, a Comissão de Valores Mobiliários também atua em casos de insider trading, ou seja, situação na qual uma pessoa, por algum motivo, tenha acesso a "informações relevantes/privilegiada" relacionadas ao negócio e a situação da companhia, e com esta informação privilegiada realiza operações na bolsa de valores ou permite que outras pessoas aufiram lucros com a informação.

Aliás, é essencial a investigação pela CVM dos insider trading, pois não só causa prejuízos diretos aos investidores, como também gera desconfiança no

mercado de capitais, impactando nos investimentos em capitas, e, como consequência, desestimulando a poupança através de investimento em bolsa de valores.

No Brasil, entre 24/05/2013 e 10/06/2013, Eike Batista (fundador da OGXP3) alienou, por meio da Centennial Asset Mining Fund LLC ("CAMF"), R\$ 126,6 milhões em ações ordinárias de emissão da OGXP3 (OGX Petróleo e Gás Participações S.A.) por R\$ 197,2 milhões.

Na época, Eike Batista postou mensagens otimistas em seu Twitter relacionadas às perspectivas de negócios da OGX. Em razão disso, a CVM concluiu que o réu já sabia que não seria possível a extração de petróleo na região quando fez as negociações, deixando claro o insider trading. A inviabilidade dos negócios na região foi divulgada ao mercado aproximadamente 20 dias (vinte dias) após as negociações de Eike Batista.

Segundo a área técnica da CVM, Eike Batista persuadia investidores a comprarem ações da OGX enviando mensagens otimistas no Twitter, mesmo sabendo antecipadamente das informações relacionadas ao insucesso da exploração comercial.

Assim, a Mesa da CVM decidiu, por unanimidade, votar pela cassação de Eike Batista:

"Multa no valor de R\$ 440.780.423,00, correspondente a duas vezes e meia o valor da perda evitada, por negociações com ações de emissão da OGX realizadas entre 24/05/2013 e 10/06/2013, com informações ainda não disponíveis ao mercado (violação do disposto no artigo 155, § 1º, da Lei 6.404/76, e no artigo 13, caput, da Instrução CVM 358). Inelegibilidade, pelo prazo de 7 anos, para o exercício do cargo de diretor ou membro financeiro de companhia aberta, organização do sistema de distribuição ou outras organizações sujeitas à aprovação ou registro na CVM, por manipulação do preço das ações da OGX (violação do disposto no art. inciso I da Instrução CVM 08). Multa no valor de R\$ 95.725.866,08, correspondente a duas vezes e meia o valor das perdas

evitadas, nas negociações com ações de emissão da OGX e da OSX realizadas entre 27/08/2013 e 03/09/2013, para as quais informações relevantes não foram divulgadas ao mercado (violação do disposto no art. 155, § 1º, da Lei 6.404/76, e no artigo 13, caput, da Instrução CVM 358)."

#### 6.3 Unidade de Inteligência Financeira do Brasil

De acordo com a definição fornecida pelo Grupo Egmont, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é:

"Uma agência central nacional responsável por receber (e solicitar), analisar e divulgar reclamações às autoridades competentes sobre informações financeiras, sobre possíveis práticas criminosas de acordo com a lei nacional ou regulamentos antilavagem de dinheiro."

Adicionalmente, de acordo com o Grupo Egmont, o Grupo de Unidades de Inteligência Financeira:

"foi criado com o objetivo de aumentar o apoio aos programas nacionais de combate à lavagem de dinheiro nos países participantes, incluindo o aumento da cooperação entre as UIFs e a criação de um sistema para troca de informações e inteligência financeira, o que melhora a capacidade, a experiência do pessoal, e a qualidade da comunicação através do uso de certas tecnologias."

A criação dessas agências de inteligência incentivou o desenvolvimento do Grupo Egmont, ganhando eficiência para realizar as tarefas, aprimorando o processo de troca de informações e inteligência entre os agentes envolvidos. O intercâmbio de informações entre as organizações é uma ferramenta poderosa no combate às organizações criminosas.

Segundo o Ministério da Fazenda, a principal tarefa da UIF é: "estabelecer uma forma de prevenir e controlar o crime de lavagem de dinheiro, protegendo o setor financeiro e comercial, que são alvos potenciais do crime de lavagem de dinheiro".

Segundo relatório do Fundo Monetário Internacional (FMI) publicado em 2004, a UIF é o organismo central responsável por receber, analisar e transmitir às autoridades competentes informações estratégicas sobre o funcionamento de instituições econômicas e financeiras suspeitas de fraude, ou seja, órgãos que recebem informações sobre transações suspeitas de lavagem de dinheiro fornecidas por instituições financeiras, bem como por outros órgãos, analisam, emitem relatórios de inteligência e as repassam ao governo local para investigação e punição, como por exemplo, o Ministério Público, bem como repassam o relatório outras UIFs.

As instituições financeiras utilizam três estratégias para prevenir e combater a lavagem de dinheiro. O primeiro é o popular processo Know Your Customer (KYC), que permite às instituições financeiras conhecer as pessoas com a qual iniciam uma relação comercial, o que ajuda a identificar potenciais riscos.

A seguir, temos as linhas do processo de segurança, onde as instituições organizam seus negócios em três categorias distintas, a fim de prevenir e combater a lavagem de dinheiro, que são:

- 1ª As áreas de negócio e suporte asseguram o cumprimento de todos os métodos de negócio (conformidade com os regulamentos);
- 2ª A Consultoria Jurídica interpreta as leis, assessora os administradores e empregados de acordo com o ambiente normativo e facilita o cumprimento no desempenho de suas funções; e finalmente,
- 3ª A área de auditoria avalia periodicamente o risco de compliance e a efetividade das atividades de compliance da empresa pelos Risk Officers.

E, finalmente, uma abordagem Integrada de Governança, Gestão de Riscos e Compliance. Esses departamentos desenvolvem estratégias de negócios, monitoram as operações do dia a dia, realizam pesquisas, projetam e comunicam as políticas adotadas. (ANDRADE, 2015).

A Força-Tarefa de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI/FAFT) foi estabelecida em 1989 pelos 7 países mais ricos do mundo (G-7) dentro da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Seu principal objetivo é avaliar, desenvolver e promover políticas de combate à lavagem de dinheiro, através de padronização de procedimentos de controle de lavagem de dinheiro utilizados pelos países, que são representados por 26 governos, dentre eles as maiores instituições financeiras do mundo.

#### 7 O SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

É importante analisar o alcance do termo segurança pública. Podemos estar inclinados a simplificar o contexto e entender que as atividades são focadas apenas em atividades policiais. No entanto, esse termo é amplo, indo muito além da tarefa de proteger a Nação de ameaças internas. SILVA (2014) define a segurança pública como "a manutenção da ordem social interna", enquanto MOREIRA NETO (1987) a define como "um conjunto de processos, políticos e jurídicos, destinados a assegurar a ordem social".

A Escola Superior de Guerra (ESG), em seu Livro Básico, considerou a segurança pública como "a garantia da manutenção da Ordem Pública, por meio do uso do Poder de Polícia, autoridade do Estado" (BRASIL, 2014).

A definição de ordem social pode ser encontrada no Decreto nº 88.777/1983 como:

"Um conjunto de leis oficiais, do ordenamento jurídico do Estado, que tem por escopo regular as relações sociais em todos os níveis, de acordo com o interesse público, estabelecem uma situação de convivência em harmonia e paz, pautada pelo poder de polícia, e cria uma situação que conduz ao bem comum."

A ESG, em seu Manual Básico, define a ordem pública como "um estado de calma e regularidade mantido pelo poder público, instituições e membros da sociedade, de acordo com as normas legalmente estabelecidas" (BRASIL, 2014).

Podemos concluir que a responsabilidade pela manutenção da segurança pública e, consequentemente, da ordem pública da Nação, não depende apenas da Polícia Nacional. Silva, (2014) aponta que:

"A segurança pública vai além dos órgãos definidos no art. 144 da Constituição do país. O imaginado estado de convivência pacífica, sem violência, só será concretizado quando a segurança for verdadeiramente responsabilidade de todos: Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil em um só."

O significado da palavra inteligência também é amplo e sua definição depende do contexto. Não existe uma única definição correta, segundo Cepik (2003) "inteligência é toda informação coletada, organizada ou analisada para atender às necessidades de qualquer tomador de decisão". O Manual do Analista de Inteligência Criminal (2011) afirma: "O termo inteligência pode ser usado para descrever o processo de interpretação de informações que fornecem significado". Além disso, é usado para descrever o produto de trabalho de uma organização que coleta ou analisa informações.

Portanto, o trabalho de inteligência é essencial para construir nações fortes. Cepik (2003) aponta que os programas governamentais de inteligência "(...) incluem órgãos permanentes e atividades especializadas na coleta, análise e distribuição de informações sobre problemas e objetivos relacionados à política externa, defesa nacional e garantia da ordem mundial".

Castro (2009) afirma que os sistemas nacionais de inteligência têm sua origem em relação a três matrizes: diplomática, militar/policial e de segurança pública. Dizem também que a terceira matriz, segurança, é diferente das demais,

pois trata de questões internas. Suas origens remontam a meados do século XIX, justamente pelas ameaças dos movimentos posteriores à Revolução Francesa.

Em diversos países, o trabalho de inteligência em segurança pública faz parte da organização policial, como exemplo, podemos citar a divisão de segurança nacional dos Estados Unidos, o FBI (Federal Bureau of Investigation). No entanto, segundo Castro (2009), a implementação prática da inteligência de segurança, contraespionagem e inteligência policial é desenvolvida de forma contraditória, uma vez que as agências de inteligência raramente são subordinadas a um único órgão. No Japão, por exemplo, essas funções são estritamente compartilhadas pelo Departamento de Segurança e Investigação Pública (Koan Chosa Cho) e pela unidade de contrainsurgência da Agência Nacional de Polícia (Keisatsu Cho).

Sob esse ponto de vista, Cepik (2003) aponta que, em geral, os países desenvolvem as suas agências de inteligência de maneira diferente, mas, quase todas elas são:

"Uma agência de coordenação central, sendo uma ou mais agências primárias de coleta de inteligência (geralmente imagens e sinais separados de fontes humanas e abertas), uma agência analítica central específica, unidades de departamento analítico com relacionamentos com agências centrais de inteligência, subsistemas de coordenação, defesa e inteligência de defesa, um órgão específico de educação e treinamento e, mais recentemente, órgãos de fiscalização externa, dentro do próprio Poder Executivo, do Legislativo e dos Tribunais."

A existência de cooperação entre os sistemas policiais é importante. (Castro, 2009) afirma que a inteligência na segurança pública não deve ser considerada apenas como um conjunto de informações que serve como repositório de dados dispersos e perdidos, mas sim como uma fonte efetiva de informações que são utilizadas. Isso requer planejamento e coordenação entre os órgãos de segurança pública.

No Brasil, a Polícia Militar, a Polícia Judiciária, a Polícia Estadual e a Polícia Rodoviária atuam de forma independente, cada uma cumprindo seu mandato constitucional. Nesse contexto, a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP foi criada pelo Decreto nº 2.315, de 4 de setembro de 1997, com alterações posteriores (BRASIL, 1997). Em dezembro de 2000, foi publicado o Decreto nº 3.695, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), que tem como um de seus principais objetivos o combate ao crime organizado.

A missão dos representantes do SISP é "identificar, monitorar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública e produzir informações que sustentem ações para eliminar, prevenir e reprimir atividades criminosas de qualquer natureza". O SISP foi regulamentado pela Resolução SENASP nº. 1º de julho de 2009 (BRASIL, 2009) que inseriu a Doutrina Nacional de Inteligência para a Segurança Pública - DNISP como um dos elementos constituintes do SISP.

Instituído pela Lei nº 9.883/1999 (BRASIL, 1999), o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN teve sua organização e funcionamento detalhados pelo Decreto nº 4.376, de setembro de 2002. De acordo com o art. 1º desta Lei, o SISBIN visa coordenar o planejamento e a execução do trabalho de inteligência do país, com o objetivo de prestar apoio ao Presidente da República em assuntos de interesse nacional.

Em 2012, foi criado o Sistema de Informações Penitenciárias e Drogas (SINESP), instituído pela Lei nº 12.681/2012 (BRASIL, 2012), com o objetivo de "armazenar, processar e integrar dados e informações para auxiliar na implementação, monitoramento e avaliação de políticas relacionadas com: I - segurança pública; II - regime de prisões e execuções e III - tráfico de crack e outras drogas ilícitas".

A Lei nº 12.850, de agosto de 2013 (BRASIL, 2013), definiu o que são organizações criminosas, dispôs sobre as investigações criminais e os meios de

obtenção de provas. A lei regulamentou novos métodos de prova, incluindo cooperação premiada, captura natural, ação controlada e entrada de agentes policiais, além de mudanças no artigo 288 do Código Penal.

Um Segundo Plano Nacional de Segurança Pública foi lançado em 2018 (BRASIL, 2018), com três objetivos principais: reduzir homicídios, feminicídios e violência contra a mulher; reabilitação e melhoria do sistema prisional e luta coordenada contra o crime organizado internacional.

A Lei nº 13.964, de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), instituiu o chamado "pacote anticrime" no Brasil, utilizando pequenas alterações na legislação penal e processual penal, com o objetivo de combater o crime organizado.

Resumidamente, no Brasil, o trabalho de Inteligência de Segurança Pública (ISP), em nível nacional, é desenvolvido pelo Sistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), que é o Centro de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça. O SISP é uma subsidiária do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), cuja agência central é a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

De acordo com a Doutrina de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), promulgada em 2007, a definição conceitual de ISP (Inteligência de Segurança Pública) é:

"A tarefa do ISP é o uso permanente e sistemático de ações especiais para identificar, monitorar e avaliar ameaças reais ou potenciais no campo da Segurança Pública, visando principalmente a produção e proteção de informações necessárias para a tomada de decisão, planejamento e implementação de Política de Segurança Pública, bem como ações para antecipar, prevenir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza ou atentados à ordem pública."

Segundo Araújo (2009), um dos grandes desafios do trabalho do ISP é estabelecer uma "via de mão dupla" no fluxo de informações entre os órgãos federais e as diferentes partes do SISP. Portanto, é necessário estabelecer métodos

eficazes que permitam a comunicação técnica entre os órgãos de inteligência que estão ligados sistematicamente às diferentes secretarias, e a manutenção de um sistema voltado única e exclusivamente para a área de segurança pública.

#### **8 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A melhor maneira de definir inteligência é fazendo referência à inteligência humana, que pode ser vista como o potencial biopsicológico de processar informações para resolver problemas ou criar produtos que são valiosos em uma cultura. Em 1955, o Dartmouth Research Project definiu a inteligência artificial (AI) como a capacidade de um sistema para interpretar, aprender e utilizar dados com o objetivo de executar tarefas que, se um humano executasse, seriam consideradas inteligentes. De maneira semelhante, o cientista cognitivo Marvin Minsky considerou a AI como a ciência de induzir máquinas a fazer coisas que exigiriam inteligência se fossem feitas por homens. (HUANG et al., 2018).

A inteligência artificial, manifestada por máquinas que exibem aspectos da inteligência humana, é cada vez mais utilizada em serviço e hoje é uma importante fonte de inovação, por exemplo, robôs para residências, serviços de saúde, hotéis e restaurantes automatizaram muitas coisas em nossas vidas, robôs virtuais transformam o atendimento ao cliente em autoatendimento; aplicativos de big data AI são usados para substituir os gerentes de portfólio, e robôs sociais como o Pepper são usados para substituir os recepcionistas humanos para receber clientes (FLUSS, 2017). Devido a estes desenvolvimentos, algumas pessoas acreditam que estamos na quarta revolução industrial, na qual a tecnologia está obscurecendo a fronteira entre as esferas física, digital e biológica (SCHWAB, 2017).

A inteligência artificial é o ramo da ciência da computação preocupado em induzir os computadores a "pensarem" ou se comportarem de maneira inteligente. Por ser um tema bastante amplo, a AI está relacionada à psicologia, biologia, lógica matemática, linguística, engenharia, filosofia, entre outras áreas científicas, conforme mostra a Figura 1.

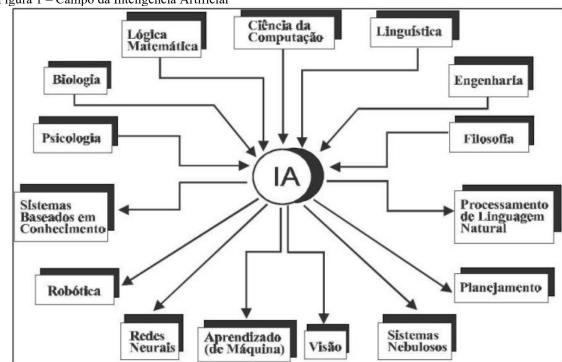


Figura 1 – Campo da Inteligência Artificial

Fonte: (RUSSEL, 2004)

#### 9 ENGENHARIA DE DADOS

A engenharia de dados é uma área responsável por extrair, tratar e transformar dados, sendo especialmente relevante para empresas que precisam manipular e lidar com uma quantidade grande de dados (big dada), podendo também ser aplicada nos mais diversos contextos. A área realiza estudo que permitem compreender melhor acerca da utilização de dados, e de que forma os utilizar de maneira eficiente (SANTOS, 2019).

Assim, o profissional que atua nesta área trabalha com: criação de pipelines, construção e manutenção de sistemas de armazenamentos de dados, criação de data warehouses e data lakes, entre outros. Enfim, todos os estudos que envolvem dados estão presentes nesta área (SANTOS, 2019).

### 10 APRENDIZADO DE MÁQUINA APLICADO AO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

O machine learning (ML) ou aprendizado de máquina é, na verdade, um subconjunto da inteligência artificial que permite que um computador aprenda com os dados em vez de usar linguagem de programação. Essa tecnologia cria um sistema capaz de tomar decisões complexas de forma automática, com base na experiência da máquina adquirida com o uso do sistema (SAS, 2020).

Em 2019, uma das palestras do 13° Seminário "Controle Interno e Compliance, Auditoria e Gestão de Riscos" foi ministrada por Clesito Fechine, coordenador de gestão da informação da Unidade de Inteligência Financeira (UIF). Neste seminário, Fechine argumenta que o uso de procedimentos de combate à lavagem de dinheiro (PLD) ganhou eficiência com o uso de ML, especialmente pelo aumento de 140% na detecção de suspeitas de Lavagem de Dinheiro (LD) (CNSEG, 2019). O ML aprimora a capacidade de identificar padrões suspeitos e analisar dados com mais eficiência e rapidez, contribuindo de forma positiva com os desafios impostos por pagamentos rápidos.

Os analistas de PLD podem se beneficiar do uso de ML para reconhecer atividades suspeitas. Os métodos de identificação feitos por essa tecnologia identificam anomalias ou "observações que parecem estatisticamente distantes do esperado", e isso difere dos métodos convencionais porque "com pouca orientação e sem dados classificados, é possível encontrar atividades suspeitas que não são explicadas por uma regra" (SAS, 2020).

Dessa forma, as instituições financeiras podem promover mudanças no design do PLD por meio da troca de abordagens baseadas em regras para modelos de ML. Eles também podem usar ML para dar suporte à construção de modelos que alimentam mecanismos comuns. Isso agrega inteligência às operações, favorecendo o "planejamento de riscos, regulação e priorização de alertas" (SAS, 2020, [S./p.]).

O artigo "Como a AI e o Machine Learning estão redefinindo os processos antidifamação" - produzido pela Statistical Analysis System, empresa de Business Intelligence - apresenta alguns usos do ML que já foram implantados na área de PLD. Além da detecção anômala, é possível monitorar atividades, segmentar clientes, categorizar o risco do cliente, analisar redes sociais, definir e corrigir limitações.

Dentro da estratégia modular do Pix, a Microsoft, parceira técnica do projeto, criou um módulo antifraude e antilavagem de dinheiro, responsável pela prevenção de fraudes e análise de LD (MICROSOFT, 2021). A arquitetura, proposta no projeto Simple Digital Payments, usa serviços do Azure baseados em ML, com modelos supervisionados, bancos de dados baseados em grafos, serviços serverless para criação de perfis de usuários e detecção de anomalias de modelo. Este módulo atende a necessidade de transações em tempo real, mantendo performance e eficiência na detecção de falsos positivos.

O objetivo do projeto "Simplificando os Pagamentos Digitais por meio de diferentes técnicas de aprendizado", além de algoritmos estatísticos e gráficos PLD, é fortalecer a segurança do ambiente Pix para que mais consumidores e empresas, de todos os portes, possam aderir à tecnologia. É importante ressaltar que os recursos rápidos e ágeis do Azure favorecem o estudo contínuo e poderoso do comportamento de fraude, podendo ser utilizados para programas antifraude, além do PLD (MICROSOFT, 2021). Dessa forma, o projeto decidiu focar inicialmente em PLD, boleto e Pix.

O Open Banking é um sistema onde os clientes do sistema bancário (bancos, fintechs, IPs) podem concordar em compartilhar suas informações com instituições aprovadas pelo Banco Central. Além disso, suas contas bancárias podem ser movimentadas "a partir de diversas plataformas e não apenas por meio de aplicativo ou site bancário" (BCB, 2021). Além disso, vale ressaltar que, na Fase III do Open Banking, o Pix poderá ser lançado com estrutura de Open Banking.

Entre outras vantagens como transparência, inclusão, portabilidade e incentivo à inovação, esse tipo de abertura visa tornar o mercado mais competitivo.

As instituições participantes do ecossistema Open Banking poderão oferecer produtos e serviços a clientes, possibilitando opções com custos menores e melhores condições.

Depois de abrir o acesso aos dados e numa perspectiva mais ampla, surge o conceito de Open Finance, que vai para além dos produtos bancários. Como o Banco Central estabeleceu um cronograma para as etapas graduais e evolutivas do Open Banking no Brasil, os primeiros passos estão valendo para bancos e instituições financeiras. No entanto, o horizonte do projeto passa pela ampliação do escopo, como plataformas de investimento, seguradoras e fundos de pensão (BRENOL, 2021).

De acordo com o Banco Central do Brasil (2021e, [S./p.]), as medidas para proteger os dados dos clientes incluem consentimento para compartilhar, autenticação (verificação de identidade) e confirmação de 2 fatores". No entanto, apesar da segurança do sistema e do estabelecimento de regras publicadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central, é importante ficar atento à possibilidade de aumento das tentativas de fraudes financeiras.

Levando em consideração a curva ascendente do volume de transações com Pix e os desafios associados a esse crescimento, a Microsoft desenvolveu uma estrutura antifraude inteligente para Pix e Open Finance (MICROSOFT, 2021). A proposta inclui um fluxo analítico que captura insights de dados de transações e comportamento do consumidor.

Em seu documento sobre Open Finance, a Microsoft enfatiza a importância de reduzir o risco de fraude no ecossistema e explica que "todas as partes interessadas devem garantir que os controles antifraude tenham acesso adequado aos sistemas de sua organização" (MICROSOFT, 2021).

O sistema possui recursos que podem ser usados para ajudar a prevenir fraudes. Além da atenção aos requisitos de segurança e especificações técnicas obrigatórias, destaca-se a utilização da Identidade Digital Descentralizada, onde a identidade e interação digital de cada utilizador não está sujeita ao "controle de outras partes no ecossistema de partilha de dados". A prevenção também depende

da autenticação multifator (Azure AD B2C), que mantém a "homogeneidade do nível de segurança no login do usuário". O modelo do parceiro de tecnologia Zero Trust é a evolução dessa infraestrutura que impõe "integridade do dispositivo e acesso menos privilegiado". A autenticação do usuário ainda é uma solução de prova de vida por reconhecimento de voz, rosto ou movimento da cabeça.

#### CONCLUSÃO

A lavagem de dinheiro é um crime complexo para investigar, muitas vezes envolvendo um grande acervo de informações financeiras e patrimoniais, incluindo Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), que são documentos produzidos pela Autoridade Reguladora de Serviços Financeiros e distribuídos aos órgãos competentes para investigação. Um dos órgãos que mais recebe RIFs no Brasil é a Polícia Federal, que distribui os laudos para as Delegacias de todo o Brasil. Neste momento, é realizada uma nova análise cujo objetivo principal é: "arquivar o RIF" ou "iniciar uma investigação policial". Essa decisão de arquivar ou instalar é complexa e trabalhosa porque envolve a análise de muitas variáveis, como número de pessoas e empresas envolvidas, localidades e características operacionais, entre outras. Portanto, a possibilidade de utilizar a inteligência artificial, por meio do aprendizado de máquina, para classificar os Relatórios de Inteligência Financeira, com base em dados estudados pelos modelos de ML, será vital no sucesso do processo de identificação de crimes de lavagem de dinheiro.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, J. **Inteligência para Segurança Pública**. Parceiro no Crime 3. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROS, M. Lavagem de dinheiro e obrigações sociais correlatas. 2007.

BRASIL. Leonardo Freitas Amaral. Coaf. **Exposição de Motivos da Lei nº 9.613, de 1998**. 1996.

BRASIL. Carta Circular nº 3542, de 12 de março de 2012. **Banco Central do Brasil**. Brasília, DF.

BRASIL. Carta Circular nº 3.461, de 03 de março de 1998. **Banco Central do Brasil**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Lei Lavagem de Dinheiro. Brasília, DF, 04 mar. 1998.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Rhc nº 44.255-SP. Relator: Min. Félix Fischer.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal nº AP 458/RS.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental ARE 686707.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Informativo 648. Tribunal Regional da 4ª Região. AC 2006.71.00.032684-2/RS.

**BRASIL**. **Tribunal Regional Federal 4<sup>a</sup> Região**. Ac nº 2002.71.00.036771-1/RS. Porto Alegre, 08 out. 2008.

Brasil. **Tribunal Regional da 4ª Região**. AC 5007069-33.2016.4.04.7002/PR5007069-33.2016.4.04.7002/PR.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Ac nº 2006.71.00.032684-2/RS.

BRASIL, 2014. **Escola Superior de Guerra. Manual básico**, v. 1, Elementos fundamentais. Rio de Janeiro, 2014.

CASTRO, C. Inteligência de Segurança Pública. Parceiro no Crime 3. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

CEPIK, M. Espionagem e democracia: celeridade e transparência como condicionantes da institucionalização dos serviços de inteligência. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

COAF, C. Coaf. Lavagem de dinheiro: um problema global. Brasília/DF, 1999.

**Conselho de Controle de Atividades Financeiras**, Federação Brasileira de Bancos. - 2ª de. Rev.- Brasília: COAF; São Paulo: FEBRABAN, 2005.

FIGUEIREDO, L. **Estudos em direito econômico**. ed. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MICROSOFT. Open Finance: o Microsoft Azure é uma arquitetura de referência para dar suporte aos clientes na onda do open finance. 2021

MOREIRA NETO, D. **Uma revisão da teoria da ordem social e da seguridade social**. Anais, Belo Horizonte: Barvalle, fev. 1987.

POOLE, D. Inteligência Computacional: Uma Abordagem Lógica. Oxford: Universidade de Oxford, 1998.

RUSSELL, S. Inteligência Artificial. 2. Ed. Rio de Janeiro: Campos, 2004.

SISTEMA DE ANÁLISE ESTATÍSTICA – SAS. Como a IA e o Machine Learning estão redefinindo as práticas de combate à lavagem de dinheiro. 2020.